



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo n. 01577293020128060001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE**

**Processo n.º 01577293020128060001**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT referente a acidente automobilístico que vitimou fatalmente **JOÃO ANANIAS DE OLIVEIRA**, pai dos Apelados, onde fora realizado pagamento administrativo no valor de Cr\$ 32.952,18 para a cônjuge do *de cuius*, falecida em 28/11/2005, ou seja, 15 anos depois do acidente.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que são legítimos a receber o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, já inteiramente liquidada em sede administrativa.

Todavia, o duto magistrado julgou procedente o pagamento da diferença entre o pagamento administrativo realizado em 06/08/1990 e o valor de 20 salários mínimos , por ser não identificado o veículo causador do acidente.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

**DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CARTA MAGNA**

**– PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI –**

Primeiramente, deve ser observado que a matéria aqui abordada, é de ordem pública, suscetível, portanto, de ser arguida e analisada a qualquer tempo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um

direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

Neste sentido, a Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido no ano de 1990, ou seja, antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, deve ser aplicada a redação originária do dispositivo supracitado, sendo totalmente infundado o pedido inicial, devido ilegitimidade ativa dos autores.

Entender de maneira diversa, estar-se-á afrontando o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

No caso desses autos, considerando a data do acidente ocorrido em 20/05/1990, estava em vigor a Lei Federal nº. 6.194/74 em sua redação originária, **QUE ESTABELECIA A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA O EVENTO MORTE.**

Na certeza que, a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento, de certo eventual pagamento da condenação, somente faria jus a indenização a esposa sobrevivente, inexistindo legitimidade para os demais filhos, eis que flagrante ilegitimidade ativa.

Partindo dessa premissa, a Seguradora realizou, em 06/08/1990, o pagamento relativo a indenização integral ao cônjuge sobrevivente, com total amparo da legislação vigente, conforme podemos verificar nas telas abaixo:

===== * Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	18/10/2007 15:32:37	*
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre			*
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** A101 / DPV613P			*
=====			
ANO / NUM. / LANC - 1990 / 022860 / 01	COD. DEPEND .. - 5738		
COD. SEG. .... - 5738	TIPO DOCUMENTO - 5 EX -		
NUM. DOCUMENTO - CE311290	DT.CADAST.PARC.- / /		
CATEGORIA .... - 99	DT. SINISTRO . - 20 / 05 / 1990		
DT. CADAST.... - 31 / 07 / 1990	DT. RATEIO ... - 23 / 08 / 1990		
NATUREZA .... - 1	CPF VITIMA - 000000000002		
NAME DA VITIMA - JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA			
DT. NASC. .... - 02 / 09 / 1924	VALOR INDENIZ. - 32.952,18		
SEQUENCIA .... - 001	VLR COR.MON/JUR- 0,00		
COD. REC/RECL. - 3	DT. PAGAMENTO - 06 / 08 / 1990		
NAME RECEBEDOR - FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA			
CPF/CGC RECEB. - 00023394307391	DT. ATUALIZ... - 21 / 08 / 1990		
NAME PROCURADOR- FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA			
CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000	BOLETIM ..... - 280590		
DELEGACIA .... - MARANGUAPE	UF SINISTRO - CE		
REGULACAO .... - 1	SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.		
DT. RECLAMACAO - 30 / 07 / 1990	CONF. PGTO - S / /		
=====			
ENTER = CONTINUAR	PF03 = FIM	PF07 = VOLTA MENU	

Assunto: Processo nº 0157729-30.2012.8.06.0001

**A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ("Seguradora Lider"), CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20011-904, vem, em atenção ao processo em epígrafe, prestar os seguintes esclarecimentos:**

O Seguro Obrigatório DPVAT, a partir de janeiro de 2008, passou a ser administrado pela Seguradora Lider, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução nº 154, de 2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo esta entidade líder do Consórcio DPVAT, atualmente previsto no art. 41 da Resolução nº 332, de 2015, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

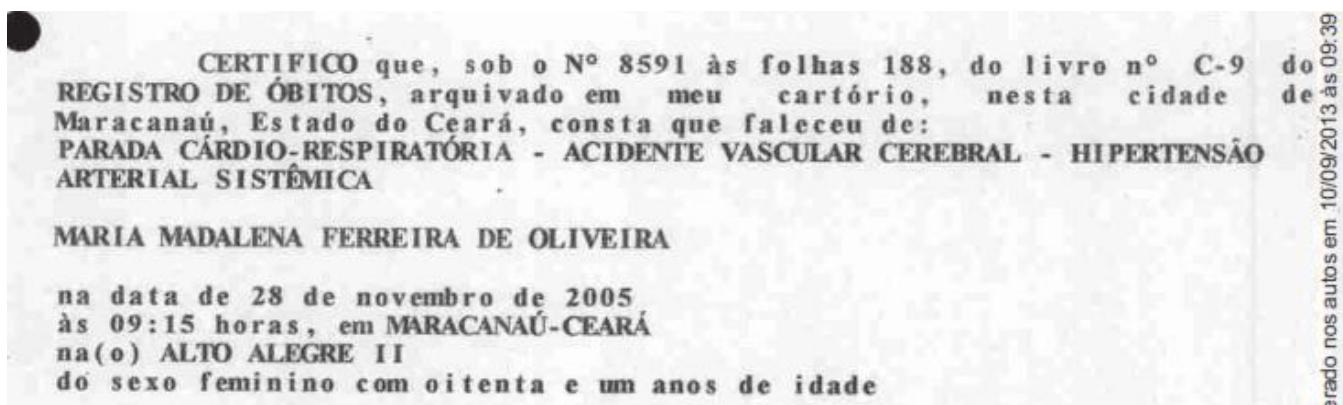
Sem prejuízo, informa que consta nos registros do Seguro DPVAT pagamento de indenização, por morte, em razão do acidente de trânsito ocorrido em 20/05/1990, com a vítima **JOÃO ANANIAS DE OLIVEIRA**, nascido em 02/09/1924, no valor de Cr\$ 32.952,18, com base no limite máximo indenizável previsto pela Circular SUSEP nº 31, de 1989, vigente à época, efetuado em 06/08/1990, em favor de Fernando Luiz Melo da Escossia, CPF/MF nº 233.943.073-91.

A regulação e liquidação do sinistro ficaram a cargo da Financial Seguros Gerais S/A.

Manifestando votos de estima e consideração, a Seguradora Lider se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Diferente do que foi considerado pelo juízo sentenciante, OS FILHOS DA VÍTIMA NÃO SÃO BENEFICIÁRIOS LEGAIS DA VÍTIMA NOTICIADA NESTES AUTOS, visto que a morte se deu na vigência da lei 6.194/74 em sua redação originária, que dispunha que os herdeiros só teriam direito na falta do cônjuge.

Ademais, no momento da distribuição da ação judicial, a beneficiária já se encontrava falecida, conforme óbito abaixo, e somente esta poderia pleitear qualquer diferença a ser paga pela morte de seu esposo.



Desta forma, demonstra-se ilegitimidade dos apelados para pleitear a diferença da indenização DPVAT, pois, CABERIA APENAS AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE O REQUERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO QUANDO AINDA ESTAVA VIVA E NÃO A PRÓLE DA VÍTIMA.

Em prosseguimento, quanto às normas infraconstitucionais, tal questão, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que não é permitido ofender princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido a jurisprudência do STF firmou o seguinte entendimento:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento: 'o disposto no art. 5º, "XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei

infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta alteração se aplicará somente a fatos futuros, ocorridos na vigência da nova norma legal, que se incidirá imediatamente; mas jamais a fatos pretéritos, em função do princípio da irretroatividade das Leis, segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, tudo com base nos critérios da legislação então vigente a cada caso levado a apreciação do Poder Judiciário. É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, assim, seja reconhecida a ilegitimidade ativa dos filhos da vítima, eis a sentença singular contraria e viola o dispositivo constitucional supracitado.

Frise-se, incabível até mesmo se considerar que o pleito se refere a diferença de quantia paga que sequer foram os apelados os destinatários, de modo que se está em verdade, pleiteando direito alheio em nome próprio.

Diante das presentes argumentações, resta provado que o presente Recurso deve ser admitido e conhecido, merecendo ser julgado procedente pelos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista restar demonstrado o total descabimento da pretensão dos autores com o ajuizamento da presente lide, tratando-se de ação manifestamente infundada.

Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa dos apelados para figurar no polo ativo da presente demanda, requer a reforma a da sentença para que seja JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR  
14752 - OAB/CE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FÁBIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA**, em curso perante a **12ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01577293020128060001.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819